



CÓPIA

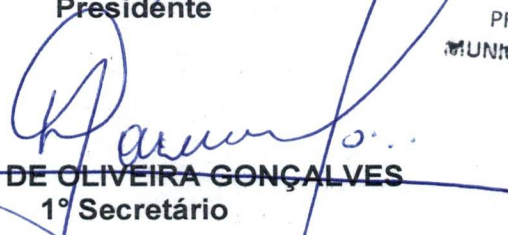
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 72 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente a análise do VETO ao §1º do art. 1º, art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo n. 05 de 2025, REJEITADO na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 09 de junho de 2025.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

RECEBI EM 10/06/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES (REPUBLICANOS)

1



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 05 DE 2025

Institui o Censo Municipal das Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes, no âmbito do Município de Dois Córregos.

Art. 1º Fica instituído o Censo Municipal das Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes, com o objetivo de identificar, mapear e conhecer as condições de vida das pessoas com deficiência residentes no Município de Dois Córregos.

§ 1º O censo de que trata o caput será realizado com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, podendo haver atualizações anuais por meio de levantamentos amostrais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), incluindo as pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial e neurodivergente.

Art. 2º O censo terá como finalidade:

I - subsidiar a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;

II - identificar as necessidades específicas das pessoas com deficiência nas áreas de saúde, educação, mobilidade, trabalho, acessibilidade e assistência social;

III - promover a inclusão social e o exercício pleno da cidadania;

IV - fomentar a criação de programas e projetos que ampliem a qualidade de vida da população com deficiência.

Art. 3º A coleta de dados será feita por meio de visita domiciliar, entrevistas presenciais, formulários eletrônicos, ou outros meios que garantam a segurança,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

confidencialidade e integridade das informações coletadas, respeitando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A execução do censo poderá ser realizada pela administração pública municipal, por meio de seus órgãos competentes, ou em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão incluídas no processo de levantamento e análise dos dados pessoas com deficiência, promovendo sua participação ativa nas políticas que lhes dizem respeito.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.